



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.002485/2007-89  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-003.580 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2019  
**Matéria** IRRF. Falta de pagamento de valores declarados em DIRF.  
**Recorrente** ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTÇÃO E EXPORTAÇÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO.

A imposição da multa de ofício, ao invés da multa de mora, como pretende a recorrente, é uma exigência legal prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, sempre que houver um lançamento de ofício.

OBSERVÂNCIA DA LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

É vedado aos membros do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar a lei. A autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade da lei tributária.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA À TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

*Documento assinado digitalmente.*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTÇÃO E EXPORTAÇÃO contra acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada contra auto de infração lavrado pela Defis/SP.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Em decorrência de auditoria interna, contra a empresa em epígrafe foi lavrado o auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de fls. 18 a 24, em virtude da constatação de insuficiência de recolhimento do referido imposto sobre aluguéis e royalties pagos a pessoa física, relativa a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2004, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal em fls. 23 e 24. Foi dada ciência postal ao sujeito passivo em 30/08/2007 (A.R. à fl. 26).

Citados por base legal os artigos 620, 631, 632, 641 a 644 e 646 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), c/c o artigo 1º da Lei nº 9.887/1999.

Consta do Termo de Constatação - IRRF (fls. 15 a 17) que, cumprindo as normas que regem as revisões sumárias de declarações, procedeu-se ao cruzamento de dados declarados pelo contribuinte em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF nº 18.82.74.92.30-56 (referente ao ano-calendário de 2004), em DCTF e recolhimentos efetuados por DARF, apurando-se imposto não pago relativo ao código de receita 3208, cujos valores foram consolidados na planilha de fl. 16. A fiscalizada intimada, não justificou e nem comprovou os devidos recolhimentos.

Foi constituído, então, o crédito tributário no valor de R\$ 157.331,07, já incluídos multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/07/2007.

Às fls. 29 a 40 foi anexada impugnação, apresentada em 27/09/2007, na qual a empresa, por meio de procuradores, segundo documentos às fls. 41 a 70 e 83/84, após reportar-se à exigência representada pelo Auto de Infração, discorda do procedimento pelos motivos que expõe.

Alega que somente seria devida, no caso, a multa moratória de 20% (vinte por cento), pois segundo consta do termo de constatação, o tributo devido foi informado na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte. E que seria uníssona a jurisprudência em casos similares, a exemplo da Resp 751.776 do STJ (em parte transcrita em fls. 31 a 33), determinando a multa moratória, quando entregue a declaração pelo contribuinte.

Outrossim, atribui o caráter de confisco à multa exigida pelo Auto de Infração com base no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, no elevado percentual de 75%. Alude, ainda, ao Princípio da Capacidade Contributiva e considera que este, juntamente com o Princípio de Vedação ao Confisco, atingiriam o crédito tributário na sua acepção mais lata, ou seja, tanto as penas fiscais quanto os tributos.

A respeito da taxa de juros SELIC, pugna a interessada pela ilegalidade de sua utilização para cálculo dos juros moratórios. Menciona que a taxa foi introduzida pela Lei nº 9.065/1995, na esfera tributária. E que por possuir caráter remuneratório e embutir correção monetária, confrontar-se-ia com a sistemática de juros prevista no artigo 161, § 1º, do CTN, isto é, moratória, de 1% ao mês.

Ilustra com artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 58, intitulado “Da inconstitucionalidade da taxa SELIC para fins tributários”, que reproduz posicionamento do Ministro Franciulli Netto, do Superior Tribunal da Justiça, no sentido da inconstitucionalidade da aplicação da SELIC em matéria tributária, no julgamento do Resp. 215881-PR. Conclui que os Princípios Constitucionais da Anterioridade, Segurança Jurídica e Indelegabilidade de Competência Tributária estariam vulnerados.

Aduz que, na remota hipótese de se entender pela incidência de juros moratórios com base na taxa SELIC, seria incabível a sua cumulação com correção monetária, pelo seu caráter remuneratório.

Pelo exposto, requer a impugnante a improcedência do Auto de Infração em razão do caráter confiscatório da multa e da inconstitucionalidade para o cômputo dos juros moratórios.

Foi apensado ao presente o Processo nº 19515002486/2007-23, que trata da Representação Fiscal para Fins Penais.

A DRJ/São Paulo I proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO

NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

MALHA DIRE-x-DARE. MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS NÃO CONFESSADOS.

Há incidência de multa de ofício sobre o imposto retido informado em DIRF e não declarado em DCTF.

MULTA DE OFÍCIO JUROS DE MORA. PERCENTUAIS APLICÁVEIS.

---

O lançamento da multa de ofício no valor de 75% do principal e, ainda, a incidência de juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, estão em conformidade com as normas vigentes.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

Lançamento Procedente

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete as alegações da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A empresa não traz nada de novo em seu recurso em relação ao que já tinha sido alegado na impugnação.

E não há mesmo nada que se deva reparar no julgado da instância *a quo*.

A imposição da multa de ofício, ao invés da multa de mora, como pretende a recorrente, é uma exigência legal prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, sempre que houver um lançamento de ofício. Confira-se:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

Como já atestado na decisão recorrida, os débitos informados na DIRF do ano-calendário de 2004, para o código de receita 3208, não foram pagos nem declarados em DCTF (com exceção do mês de dezembro). Depois de intimado, o contribuinte nada contradisse quanto aos débitos informados. Mesmo depois, com a impugnação e o recurso voluntário, não houve apresentação de contraprova. Portanto, a situação enquadra-se, perfeitamente, no dispositivo acima reproduzido.

Também não se pode dar guarida à alegação de que essa multa teria caráter confiscatório. É que a atuação administrativa deve ser pautada pelas normas estabelecidas pela lei. A competência desta Casa está circunscrita a verificar os aspectos legais dessa atuação. Quanto a isso, vale a pena transcrever o que dispõem o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e a Súmula CARF nº 2:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (grifei)*

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Ademais, cumpre enfatizar a exigência regimental para que os julgados desta Casa observem os entendimentos sumulados. É o que está determinado no artigo 72 do Anexo II do RICARF:

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

Da mesma forma, não se pode também acolher a pretensão de que os juros de mora não incidam à taxa SELIC. Novamente, há matéria sumulada sobre o assunto:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Processo nº 19515.002485/2007-89  
Acórdão n.º **1302-003.580**

**S1-C3T2**  
Fl. 181

---

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e manter a integralidade do lançamento efetuado.

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator